



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.370 - SP (2014/0262673-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA MARIA CANDALAFT LAMBIASI
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão analisa de modo claro, suficiente e fundamentado a questão posta nos autos.

2. Leis e decretos locais não podem ser analisados por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.370 - SP (2014/0262673-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA MARIA CANDALAFT LAMBIASI
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDRA MARIA CANDALAFT LAMBIASI contra decisão singular da minha lavra que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 816, e-STJ):

"LEGITIMIDADE DE PARTE - O ato hostilizado foi emitido por servidor do Departamento de Despesa de Pessoal da Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - Ademais, compete à FESP pagar a complementação de proventos em análise - Assim sendo, o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP é parte ilegítima para figurar no polo passivo do writ.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - Inativa da SABESP - Pretensão de que não haja a suspensão do pagamento do benefício: impossibilidade - A Lei Estadual n.119/73, que criou a companhia, vedou a aplicação, aos seus empregados, das Leis Estaduais n. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 e, portanto, o direito ao recebimento da complementação, dos cofres públicos estaduais, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens - Inteligência do artigo 4., § 1.º, da Lei Estadual n. 119/73 - Precedentes desta Corte - Segurança denegada - Confirmação da sentença - Recurso da impetrante não provido".

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 1461, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Nas razões deste agravo, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 1.471/1.479, e-STJ):

1) o acórdão de origem afrontou o art. 535, II, do CPC/1973, em particular quando desconsiderou a prescrição administrativa, silenciando *"com relação a realidade de que a perpetuação do ato administrativo que concedeu o benefício de complementação de aposentadoria a ora agravante se deu em média há mais de 10 (DEZ) anos, ignorando que nas relações no âmbito do direito público, a estabilidade deve estar presente"* (fl. 1.475, e-STJ);

2) a violação do direito adquirido é questão que supera, inclusive, a análise de legislação local, conforme já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

3) em respeito à segurança jurídica com assento constitucional, não pode haver mudança de interpretação de lei para prejudicar a agravante;

4) a divergência jurisprudencial foi comprovada tanto que os acórdãos paradigmas foram transcritos integralmente, e o cotejo analítico, devidamente realizado, não se limitando a recorrer à mera transcrição de ementas.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

Oitiva da parte recorrida na qual pede a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 1487, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.370 - SP (2014/0262673-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão analisa de modo claro, suficiente e fundamentado a questão posta nos autos.

2. Leis e decretos locais não podem ser analisados por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Não vinga a preliminar de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que a recorrente não possui direito à complementação de aposentaria, nos termos pleiteados, em virtude do disposto na Lei estadual 119/1973.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se observa existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejugamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.).

Consoante se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia sobre o direito à complementação de aposentadoria, o tema foi dirimido no âmbito do direito local (Leis estaduais 119/73, 1.386/1951, 4.819/53 e 200/74).

Logo, quanto à alegada inexistência de direito líquido e certo da impetrante, fica afastada a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia, haja vista, por analogia, o óbice do enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Outrossim, a via do recurso especial não comporta alegação de violação do art. 6º da LINDB por se tratar de dispositivo que é mera reprodução do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

São os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 128, 130, 458, II e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 2º e 468 da CLT, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

4. "A jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que a matéria contida no art. 6º da LICC não pode ser invocada em recurso especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (EDcl no AREsp 62.333/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).

5. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 200/74 e 9.343/96 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 898.742/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 22/6/2016.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO MUNICIPAL. ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÃO (GITS) POR LEI NOVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia acerca da incorporação da gratificação em debate a partir da legislação de âmbito local, do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 9.815/2010, Lei Municipal 9.985/2010 e Decreto Municipal 13.883/2010), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

4. O cabimento do recurso especial pela alínea "b" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe haja a Corte de origem homenageado ato de governo local em detrimento da legislação federal. Inexistente tal fato, impossível viabilizar o processamento do recurso. Na hipótese, os recorrentes apontam, como ato de governo local, o pagamento dos vencimentos com base no preceito contido na Lei Municipal 9.985/2010. Contudo, a aplicação de legislação local não se confunde com ato de governo local.

5. Os precedentes mais recentes desta Corte orientam-se no sentido da impossibilidade de análise tanto de violação a direito adquirido e como de acórdão fundamentado em legislação local.

Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.582.423/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/6/2016, DJe 13/6/2016.).

Não pode ser conhecido também o presente recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa e de acórdãos, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. É manifesta a deficiência recursal quando as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do decisum atacado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No específico caso em exame, a Corte de origem, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não houve prestação de contas, portanto, afastar tal conclusão, para fazer valer o argumento de que elas foram prestadas tardiamente, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante do feito, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. "Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 126, 295, incisos I e II e parágrafo único, I, e 128 do Código de Processo Civil, 1º, artigo 6º, §§ 1º e 2º da LICC, artigos 3º, 4º, 44, 45 inciso VII, e 56 do Decreto Federal 2.300/86, 1.059 e 1.061 do Código Civil Revogado, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. O Tribunal a quo, ao afastar a aplicação das cláusulas contratuais, utilizou-se do conteúdo fático-probatório dos autos e do contrato firmado, bem como de fundamentação em lei local (Lei Municipal nº 11.037/91), o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, nas Súmula 5 e 7 do STJ e na Súmula 280/STF.

3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.340.590/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES INDICAÇÃO DE EMENTAS. REQUISITOS DO ART. 255, § 2º DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR, NA ORIGEM, SOBRE TEMA TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. Conforme indicado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos, é necessário o cotejo analítico entre o aresto atacado e o julgado paradigma, com a demonstração da identidade do contexto fático e a diversidade de interpretação emprestada ao mesmo dispositivo legal.

3. Se o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca da matéria suscitada nas razões do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira originária, examiná-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.248.231/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.4.2013, DJe 23.4.2013.).

Por fim, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, in casu, a embargante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

4. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio. Precedentes da Corte Especial.

(...)

9. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1.226.143/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 27.6.2011.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0262673-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.512.370 / SP

Números Origem: 0398969.5/9-00 14604 146053040038249 382404 39896959 3989695900 53040038249
90983690320058260000 994.05.056669-8 994050566698

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARIA CANDALFT LAMBIASI
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARIA CANDALFT LAMBIASI
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.